

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.667 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **JURANDIR SABINO GOMES**
IMPTE.(S) : **EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC N° 162951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva. Impetração contra decisão monocrática que, em habeas corpus requerido ao STJ, indeferiu a liminar. Não ocorrência de flagrante constrangimento ilegal. Aplicação da Súmula 691. Writ não conhecido. Celeridade no julgamento. CF, art. 5º, inciso LXXVIII. Demora não imputável à defesa. Excesso de prazo configurado. Ordem concedida de ofício.

1. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** contra decisão de relator que, em **habeas corpus** requerido a Tribunal Superior, indefere liminar se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal. Precedentes.

2. A Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.

4. No caso, a custódia instrumental do paciente já beira 2 (dois) anos, sem que o processo tenha retomado sua marcha validamente. Prazo alongado que não é de ser debitado decisivamente à defesa.

5. A gravidade da increpação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

6. **Writ** não conhecido. Ordem concedida, porém, de ofício.

ACÓRDÃO

HC 104.667 / PE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do pedido de **habeas corpus** mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.667 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **JURANDIR SABINO GOMES**
IMPTE.(S) : **EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 162951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Emerson Dantas Leônidas Gomes em favor de Jurandir Sabino Gomes, preso preventivamente pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código Penal), buscando a revogação da custódia provisória do paciente.

Aponta como autoridade coatora o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a medida liminar no HC nº 162.951/PE, impetrado àquela Corte.

Preliminarmente, o impetrante argumenta que o caso concreto autoriza o afastamento do enunciado da Súmula nº 691 desta Suprema Corte.

No mais, sustenta o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista o excesso de prazo na formação definitiva da culpa.

Requer o deferimento da liminar para conceder, ao paciente, o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura.

Ao 1º/7/10 indeferi a liminar, solicitando informações à autoridade apontada como coatora e que fosse oficiado ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria do Cambucá/PE solicitando idênticos subsídios.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Edson de Oliveira de Almeida**,

HC 104.667 / PE

manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.667 PERNAMBUCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato do Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a medida liminar no HC nº 162.951/PE, impetrado àquela Corte.

Narra o impetrante, na inicial, que:

“Há uma censura pena em curso na Comarca de Santa Maria do Cambucá, (...) proposta pelo MP-PE contra o paciente, imputando-lhe as sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, todos do CPB.

(...)

Ocorre que, não obstante tenha de logo recebido a denúncia e determinado o interrogatório do acusado, o ilustre Juiz, em exercício obstaculativo de seu comparecimento espontâneo, e antes mesmo de mandar citá-lo, no mesmo dia do recebimento da exordial, e, pelo mesmo despacho, decretou, apressadamente, a prisão preventiva do paciente, tudo aos argumentos retóricos da necessidade de se acautelar a ordem pública e garantia de aplicação da Lei Penal, no pressuposto de que o acusado poderia voltar a delinquir, já que 'teria cometido outros delitos na Comarca', inobstante (sic) serem delitos outros, de natureza de trânsito, com decisões de arquivamento e punibilidades já extintas.

Calca-se, por conseguinte, o decreto prisional, em seus pressupostos fundamentais, na indicação da presença do '**fomus boni iuris**' (sic) com sendo tão somente os indícios veementes de autoria contra o paciente e, ao '**periculum in mora**', discordando do posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante, o insigne magistrado, sem indicação de qualquer fato concreto da real necessidade da medida cautelar, decreta a prisão do paciente, apressada e sem

HC 104.667 / PE

fundamentação idônea a respaldá-lo, porque fruto de presunções e, no mais, à (sic) invadir seara de mérito, repousa em ilações jurídicas remansosamente rejeitadas pela jurisprudência Pátria” (fls. 2/4 da impetração).

Ajuizado pedido de **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a ordem foi denegada, sendo a decisão assim ementada:

“Constitucional. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus** liberatório. Paciente acusado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, III e IV do Código Penal Brasileiro). Prisão preventiva decretada. Necessidade da custódia do paciente, sobretudo para garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal. Réu revel, que foi preso em outro Estado da Federação, após o cometimento de outro delito. Atraso decorrente de circunstâncias que não podem ser imputadas ao Juízo. Retardo provocado pelo acusado que não enseja a configuração de constrangimento ilegal. Ordem denegada, sugerindo, todavia, que seja oficiado à Secretaria de Ressocialização do Estado de Pernambuco, solicitando-lhe providências para o recambiamento do paciente à Comarca processante” (HC nº 205.838-8, 2ª Câmara Criminal, rel. Desª. **Helena Caúla Reis**, j. 10/2/2010).

Foi, então, impetrado **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro **Arnaldo Esteves Lima** denegado a medida liminar nos termos seguintes:

“A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: '(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser

HC 104.667 / PE

apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no **writ** não cabe medida satisfativa antecipada' (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de **habeas corpus**, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ" (HC nº 162.951/PE, j. 03/3/2010).

Esses os motivos que ensejariam a impetração deste **writ**.

No caso, trata-se, efetivamente, de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte tem acolhido o abrandamento da referida súmula para admitir a impetração de **habeas corpus** se os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não ocorre na espécie.

HC 104.667 / PE

Transcrevo o teor da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (título prisional pelo qual o paciente atualmente encontra-se cautelarmente preso) na parte que interessa:

“Observo, que os requisitos para a decretação da prisão preventiva, que não se confundem com os pressupostos, encontram-se devidamente positivados, que seja a prova da materialidade do crime, comprovada por perícia tanatoscópica de fl. 07, que sejam os indícios de autoria, revelados pelas declarações prestadas pelas testemunhas até então ouvidas.

Quanto ao pressuposto para a segregação do paciente, há de se convir que tão logo ocorrido o crime, o paciente ausentou-se do Distrito da culpa, não sendo possível sua localização, embora o mesmo já respondesse neste Juízo a outros procedimentos/ações penais, os quais, inclusive, foram extintos em face da ocorrência da prescrição, exatamente pelo fato do referido paciente passar tanto tempo ausente do local em que residia.”

Na hipótese vertente, verifica-se de forma evidenciada a inviabilidade do próprio conhecimento da presente impetração, pois não se constata situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento, excepcional, da Súmula nº 691 desta Suprema Corte. Pode e deve o Magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que isso caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

Ademais, ressalto que não há nenhum ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o paciente advindo da manutenção da sua segregação cautelar, não sendo os fundamentos ora apresentados suficientes para colocá-lo em liberdade, **per saltum**, como pretende a impetração, mormente se consideramos a jurisprudência desta Suprema Corte preconizada no sentido de que não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando se evidencie o intento deliberado do réu em furtar-se à persecução penal. Nesse sentido:

HC 104.667 / PE

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **WRIT** CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado de primeira instância fundamentou suficientemente a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já que, diante do conjunto probatório carreado aos autos do inquérito policial, a custódia cautelar se justifica para conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que 'a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.' (HC 95.159/SP, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. **Writ** denegado” (HC nº 102.021/PA, Segunda Turma, da relatoria da Min. **Ellen Gracie**, DJe de 24/9/10);

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **WRIT** CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado de primeira instância fundamentou suficientemente a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já que, diante do conjunto probatório carreado aos autos do inquérito policial, a custódia cautelar se justifica para conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que 'a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.' (HC 95.159/SP, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. **Writ** denegado” (HC nº 102.021/PA, Segunda Turma, da relatoria do Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/9/10).

HC 104.667 / PE

O descontentamento pela falta de êxito no pleito submetido ao Superior Tribunal de Justiça, ainda em exame precário e inicial, não pode ensejar o conhecimento deste **writ**, sob pena de supressão de instância e de grave violação às regras de competência.

Nesse sentido, por exemplo:

“COMPETÊNCIA CRIMINAL. **Habeas corpus**. Impetração contra decisão monocrática que, em **habeas corpus** requerido ao STJ, indeferiu liminar. Não ocorrência de flagrante constrangimento ilegal. Não conhecimento. Aplicação da súmula 691. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** contra decisão do relator que, em **habeas corpus** requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal” (HC nº 100.600/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/10/09);

“**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691 DO STF. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - O indeferimento de liminar em **habeas corpus** pelo Superior Tribunal de Justiça encontra amparo na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, que somente admite mitigação na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. II - Incidência da mencionada Súmula, sob pena de dupla supressão de instância. III - **Habeas corpus** não conhecido” (HC nº 96.992/SE, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/10/09).

Ainda, na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: HC nº 101.290/RS, de **minha relatoria**, DJe de 6/11/09; HC nº 101.141/SP, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 27/10/09; HC nº 101.112/GO, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 23/10/09; e HC nº 101.062/SP, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/10/09, entre outros.

HC 104.667 / PE

Com essas considerações, entendo não demonstrada, satisfatoriamente, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a superação do enunciado da Súmula nº 691 desta Suprema Corte.

No que toca, porém, ao excesso de prazo, assinalo que esta Suprema Corte tem entendido que sua aferição é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo (como, por exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento do processo).

Nesse sentido, a posição de ambas as Turmas desta Suprema Corte: HCs nºs 84.780/AL, Segunda Turma, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 3/12/04; 83.842/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 11/6/04; 86.789/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 24/3/06; 87.164/RJ-MC-QO, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 25/8/06; 88.433/SC, decisão monocrática, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 25/8/06; e 87.847/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6/11/06). E mais recentemente os HCs 92.971/SP, Primeira Turma, e 92.836/SP, Primeira Turma, ambos da relatoria do Ministro **Ayres Britto**.

Considerando esse quadro, tenho que a ordem é de ser concedida de ofício. Isso porque as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau revelam que o alongamento da prisão cautelar do paciente não é de ser integralmente debitado à defesa.

No caso em análise, a prisão preventiva do paciente foi executada aos 20 de janeiro de 2009, na cidade de São Paulo/SP, sendo que até o corrente mês de setembro de 2010 ainda não havia sido providenciado o recâmbio do preso à Comarca de Santa Maria do Cambucá/PE, não obstante, desde fevereiro de 2010 já houvesse o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ordenado ao órgão competente fossem empreendidas as devidas providências para tanto.

Daí a necessidade de compatibilizar valores constitucionais de igual envergadura: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal); por outro, o direito subjetivo à

HC 104.667 / PE

razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção.

A gravidade da imputação que recai sobre o paciente, que não contribuiu para a demora da conclusão da instrução probatória, e não é causa suficiente a relevar o desmesurado prazo de quase 2 (dois) anos em que o paciente se encontra sob custódia cautelar, sem que até o momento tenham sido inquiridas as testemunhas de defesa eventualmente arroladas, assim como realizado o necessário interrogatório do réu.

Assim colocada a questão, como inclusive se deu em caso análogo recentemente julgado por esta Turma (HC nº 103.951/PE, j. 28/9/10), oriundo do mesmo Estado da Federação, não encontro justificativa plausível para o não julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri, beirando quase 2 (dois) anos do respectivo aprisionamento, por não mais ser possível responsabilizar o réu ou a defesa pela demora na conclusão do feito.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE NO TRIBUNAL DO JÚRI. ALONGAMENTO PROCESSUAL PARA O QUAL NÃO CONCORREU DECISIVAMENTE A DEFESA. DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 4 (quatro) anos, tempo superior até mesmo a algumas das penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser debitado decisivamente à defesa. 3. A gravidade da increpação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida” (HC nº 98.384/MG, Primeira Turma, Relator o Min. **Ayres Britto**, DJe de 4/12/09).

HC 104.667 / PE

Assim, analisadas as peculiaridades do caso, considero que a demora no desfecho da ação penal não pode ser debitada à incúria da defesa, tendo o Juízo de primeiro grau desconsiderado o que já ordenado no julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de recomendar-se a priorização no recâmbio do réu àquela Comarca.

Ante o exposto, não conheço da impetração; porém, concedo a ordem de **habeas corpus** de ofício, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada na Ação Penal nº 475.2001.000013-2 da Comarca de Santa Maria do Cambucá, com a determinação de expedição de alvará de soltura clausulado.

É como voto.

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.667 PERNAMBUCO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, concedo a ordem, tendo em conta o excesso de prazo.

19/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.667 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vou pedir vênia para ficar vencido apenas na primeira parte, que é o do não-conhecimento, porque se trata de uma decisão que se insurge contra uma liminar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Sim, exatamente, uma liminar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E mantenho-me fiel ao que tenho decidido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu supero a súmula, neste caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não, eu tenho a impressão de que Vossa Excelência mesmo falou: Não conheço e concedo de ofício.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 104.667

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : JURANDIR SABINO GOMES

IMPTE.(S) : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 162951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dele o conhecia. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 19.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Fabiane Duarte
Coordenadora